



**TC 010.315/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicional:** Prefeitura Dom Pedro/MA

**Responsável:** José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10) exercício 2005-2008.

**Procurador:** não há

**Interessado e sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, repassados no exercício de 2007 à prefeitura de Dom Pedro/MA, e não comprovação do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), repassados à prefeitura em epígrafe, o qual teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, por meio da ação de formação de professores para atendimento educacional especializado, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p.343-361)

## HISTÓRICO

2. Em relação ao convênio 816259/2007, conforme termo de convênio (peça 2, p.34-56) com o objetivo de objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio da ação de formação de professores para atendimento educacional especializado, conforme plano de trabalho aprovado. Os recursos foram transferidos mediante a ordem bancária 20080B816309, no valor de R\$ 32.511,60, creditado na conta vinculada em 4/3/2007, conforme extrato à peça 2, p. 90.

3. A irregularidade apontada com relação a este convênio consiste na não comprovação da execução do seu objeto tendo em vista o não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes, conforme parecer técnico-pedagógico 189/2013-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC (peça 3, p.36), que reprova a prestação de contas enviada pelo gestor. Antes o gestor foi comunicado da insuficiência documental da prestação de contas apresentada e manteve-se inerte.

4. Com relação aos recursos do BRALF, exercício 2007, foram repassados ao município de Dom Pedro/MA, por meio das ordens bancárias 2007OB780379 no valor de R\$ 20.904,00, creditado na conta específica em 21/12/2007 e 2007OB780422, no valor de R\$ 13.936,00 creditado na conta específica em 26/12/2007, conforme (peça 1, p.45, 319).

5. A irregularidade apontada com relação aos recursos do BRALF foi a omissão do dever de prestar contas desses recursos, e a consequente não comprovação da aplicação dos recursos para a finalidade a qual foi destinada.

6. O quadro abaixo sintetiza os débitos apurados de acordo com as irregularidades apontadas na fase interna desta tomada de contas especial:

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>Irregularidade</b>
32.511,60	4/3/2007	20080B816309	não comprovação da execução do convênio 8162599



20.904,00	21/12/2007	2007OB780379	Omissão do dever de presta do conta dos recursos oriundos do BRALF/2007
13936,00	26/12/2007	2007OB780422	

7. Notificado para proceder à devolução dos recursos (Peça 1, p. 55-57, Peça 2, p. 120-124, Peça 3, p.22-28, p. 74, 104-112), o responsável manteve-se inerte.

8. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. José Ribamar Costa Filho (peça 1, p.21).

9. O Relatório do Tomador de Contas de (peça 3, p. 118-130), concluiu pelo dano ao erário, sendo o responsável o Sr. José Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA e gestor dos programas à época, imputando-lhe o débito total de R\$ 67.351,60.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p.152-155), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 156 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 158).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 160), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Neste Tribunal, à peça 5 consta instrução, corroborada pelo pronunciamento à peça 6, propondo a citação do responsável. À peça 8, consta ofício 1157/2016-TCU/SECEX-MA, de 3/5/2016, primeira tentativa de citação sem êxito, conforme AR (peça 9) com a informação “endereço insuficiente”.

13. À peça 14, novo ofício 1590/2016-TCU/SECEX-MA, de 14/6/2016, determinado mediante despacho à peça 13, fundamentado em documento à peça 12, também não obteve êxito em encontrar o responsável, conforme AR à peça 18, com a informação “endereço insuficiente” À peça 15, o ofício 1892/2016-TCU/SECEX-MA, de 19/7/2016, também não encontra seu destinatário, conforme AR à peça 17, com a informação “ausente”.

14. À peça 20, consta despacho saneador da subunidade técnica onde é determinado, em 14/9/2016, a expedição da competente citação ao Sr. José de Ribamar Costa Filho via edital a ser publicado nos órgãos oficiais. À peça 21, consta o referido edital 096/2016-TCU-SECEX/MA, de 4/10/2016. À peça 22, a publicação do mesmo.

## EXAME TÉCNICO

15. Cabe registrar, preliminarmente, que o FNDE, entidade repassadora dos recursos ora tutelados, procedeu, com acerto, à consolidação dos débitos apurados por ocasião das ocorrências verificadas no programa e BRALF/2007 e no convênio 816259), conforme determina o art. 15, inciso IV da IN TCU 71/2012, vigente à época, o que proporcionou a instauração da presente tomada de contas especial.

16. Com relação aos recursos provenientes do **BRALF/2007**, constatou-se que não houve prestação de contas relativas aos recursos repassados, na modalidade fundo-a-fundo, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Costa Filho (gestor do município entre os exercícios de 2005-2008), correspondentes aos recursos federais repassados à prefeitura municipal de Dom Pedro/MA, nos valores discriminados na proposta de encaminhamento, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.



17. Caracteriza-se, dessa forma, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. A sua responsabilidade está definida devido ao fato de ter sido o encarregado de aplicar os recursos dos programas e, conseqüentemente, suas prestações de contas.

18. Com relação ao convênio 816259/2007, reside a irregularidade apontada pelo tomador de contas, qual seja, a não comprovação da execução do seu objeto tendo em vista o não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes, conforme parecer técnico-pedagógico 189/2013- COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC (peça 3, p.36),

#### **Análise da revelia do Sr. José Ribamar Costa Filho**

19. Como evidenciado no histórico processual, houve três tentativas de citação do responsável, em dois endereços diferentes, via correios, sem êxito. Baseado nesse fato, houve determinação de citação por edital com a devida publicação às peças 21 e 22.

20. Não bastasse, em outros vários processos envolvendo o mesmo responsável, a citação alcançou o responsável, conforme os avisos de recebimento respectivos. A tabela abaixo revela a situação descrita:

<b>Processo TC</b>	<b>Ofício</b>	<b>Ciência</b>
000814/2014-8	Peça 8 - Ofício 1958/2014-TCU/SECEX-MA, de 7/7/2014	Peça 9
006941/2014-1	Peça 11 - Ofício 1532/2014-TCU/SECEX-MA, de 21/5/2014	Peça 12
033.542/2014-7	Peça 10 - Ofício 1909/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2015	Peça 11
005.211/2015-8	Peça 6 - Ofício 3106/2015-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2015	Peça 7
009.283/2013-7	Peça 10 - Ofício 1822/2014-TCU/SECEX-MA, de 25/6/2014	Peça 12
015.841/2012-0	Peça 5 – Ofício 1369/2012-TCU/SECEX-MA, de 26/2/2012	Peça 6

21. Não obstante, o endereço do responsável continua, de acordo com o sistema CPF/SRF, o mesmo endereço no qual as citações acima se deram e se tornaram válidas. Portanto, a citação por edital se fez necessária ante os insucessos das tentativas via correios.

22. Regularmente citado, ante o mencionado nos itens 19 a 21 desta instrução, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e



regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

27. Portanto, deve ser imputado ao responsável, Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, repassados no exercício de 2007 à prefeitura de Dom Pedro/MA, e não comprovação do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), repassados à prefeitura em epígrafe.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

## CONCLUSÃO

29. Diante da revelia do Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do Sr. José Ribamar Costa Filho deve, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

30. Mostra-se, ainda, bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

31. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os exercícios abrangidos na gestão do responsável foram os de 2005-2008 e o ato que ordenou as citações se deu em 3/5/2016 (peça 6). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

32.1. considerar revel o Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

32.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

32.3. condenar o Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, repassados no exercício de 2007 à prefeitura de Dom Pedro/MA, e não comprovação do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), repassados à prefeitura em epígrafe:

<b>Débito (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>Irregularidade</b>
32.511,60	4/3/2007	20080B816309	não comprovação da execução do convênio 8162599
20.904,00	21/12/2007	2007OB780379	Omissão do dever de presta do conta dos recursos oriundos do BRALF/2007
13936,00	26/12/2007	2007OB780422	

32.4. aplicar, individualmente, multa ao Sr. José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), de acordo com o art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

32.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

32.6. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

32.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

32.8. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

São Luís/MA, 11/04/2017

*(Assinado Eletronicamente)*  
José Nicolau Gonçalves Fahd  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9449-8



**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de São Dom Pedro/MA no exercício de 2007, à conta do BRALF	José Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10) – prefeito do município de Dom Pedro/MA	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do BRALF/2007	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação do BRALF/2007 ao repassador no prazo determinado pelas resoluções normativas do FNDE.
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos provenientes do convênio 816259/2007, em razão não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes	José Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10) – prefeito do município de Dom Pedro/MA	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio 816259/2007, em razão não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes	A não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação dos docentes resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por meio do convênio 816259/2007	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado adequadamente a aplicação dos recursos do do convênio 816259/2007, junto ao repassador.